



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas e dá outras providências.

Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Relator: Deputado João Daniel

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

A proposição estabelece que a Região Integrada de Desenvolvimento terá por objetivo articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Alagoas, com fundamento no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Nos termos do projeto, a região seria constituída pelos Municípios de Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, em Pernambuco, e pelos Municípios de Maragogi, Japaratinga, Porto de Pedras, São Miguel dos Milagres, Barra de Santo Antônio e Paripueira, em Alagoas. O texto também prevê que municípios futuramente constituídos a partir do desmembramento dos municípios integrantes passariam automaticamente a compor a Região Integrada.

A proposição dispõe, ainda, sobre a criação de Conselho Administrativo incumbido de coordenar as atividades da Região Integrada, remetendo suas atribuições e composição a regulamento. Prevê, também, que os serviços públicos comuns aos Estados

Apresentação: 10/06/2026 16:25:23.037 - CINDRE

PRL 4 CINDRE => PLP 60/2023

PRL n.4



* C D 2 6 7 8 7 6 6 8 3 7 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267876683700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

e Municípios abrangidos, especialmente nas áreas de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos, serão considerados de interesse da Região Integrada.

O projeto autoriza, ademais, a instituição de Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, voltado à articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, incluindo igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias e incentivos fiscais temporários de fomento a atividades produtivas.

Quanto ao financiamento, a proposição prevê que programas e projetos prioritários, especialmente nas áreas de infraestrutura básica e geração de empregos, poderão contar com recursos orçamentários da União, dos Estados, dos Municípios integrantes e de operações de crédito externas e internas. Também autoriza a União a firmar convênios com os Estados de Pernambuco e Alagoas e com os Municípios abrangidos pela Região Integrada.

Na justificação, o autor sustenta que a Região Integrada de Desenvolvimento constitui instrumento adequado para a articulação federativa em territórios que demandam políticas coordenadas de desenvolvimento econômico. Destaca, ainda, a influência do Complexo Industrial Portuário de Suape sobre a dinâmica econômica e demográfica da região, bem como a necessidade de converter o potencial produtivo local em desenvolvimento regional sustentável e melhoria efetiva da qualidade de vida da população.

A matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para apreciação de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional apreciar matérias relativas à redução das desigualdades regionais, ao planejamento territorial, à integração entre entes federativos e à promoção do desenvolvimento econômico e social das regiões do País.

O Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2023, possui finalidade meritória. A criação de Região Integrada de Desenvolvimento voltada aos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas revela-se compatível com a necessidade de coordenação federativa em territórios que compartilham desafios comuns de infraestrutura, prestação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

serviços, logística, geração de empregos, dinamização produtiva e melhoria dos indicadores socioeconômicos.

A proposição acerta ao reconhecer que determinadas realidades regionais não se limitam às fronteiras administrativas de um único Estado ou Município. A dinâmica econômica do litoral sul de Pernambuco e de Alagoas, especialmente em razão da influência do Complexo Industrial Portuário de Suape, da expansão turística, da circulação de trabalhadores, da demanda por infraestrutura e da necessidade de diversificação produtiva, exige instrumentos institucionais capazes de articular a atuação da União, dos Estados e dos Municípios envolvidos.

A Constituição Federal autoriza a União a articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Nesse sentido, a Região Integrada de Desenvolvimento é instrumento juridicamente adequado para a construção de políticas públicas territorializadas, com participação federativa e possibilidade de planejamento regional coordenado.

A proposição também se mostra adequada ao adotar natureza autorizativa. Ao autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada e a instituir o respectivo Programa Especial de Desenvolvimento, o texto preserva margem de conformação administrativa ao Executivo, que poderá, por atos infralegais, disciplinar os aspectos operacionais, a forma de governança, os instrumentos de planejamento, os critérios de execução e os mecanismos de acompanhamento.

Esse desenho é relevante. Como se trata de proposição autorizativa, não se mostra necessário nem conveniente condicionar a operacionalização da Região Integrada à edição de novas leis específicas para cada aspecto administrativo ou programático. As omissões procedimentais e executivas podem ser adequadamente resolvidas por decreto, regulamento, portarias, convênios, planos regionais, resoluções do conselho competente e demais atos próprios do Poder Executivo, observados os limites constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

Contudo, embora o mérito seja inequívoco, a técnica normativa adotada no texto original demanda aperfeiçoamentos pontuais.

O primeiro ajuste diz respeito à inclusão automática de municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento dos municípios integrantes. A solução original é compreensível, pois busca preservar a coerência territorial da Região Integrada. Todavia, a inclusão automática pode reduzir indevidamente a avaliação técnica futura quanto à continuidade territorial, à integração socioeconômica e à pertinência regional do novo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

município. Mostra-se mais adequado prever que tais municípios poderão integrar a Região Integrada, mediante ato do Poder Executivo, observados critérios técnicos mínimos.

O segundo ajuste refere-se à necessidade de explicitação de diretrizes de governança. O projeto remete a composição e as atribuições do Conselho Administrativo a regulamento, solução compatível com a natureza autorizativa da proposição. Ainda assim, é recomendável que a lei complementar estabeleça parâmetros gerais de representação federativa, transparência, publicidade, planejamento integrado, acompanhamento da execução e controle social, sem avançar sobre matéria própria da organização administrativa do Poder Executivo.

O terceiro aperfeiçoamento diz respeito aos incentivos fiscais e financeiros mencionados no Programa Especial de Desenvolvimento. Como o projeto não concede diretamente benefícios fiscais, mas apenas autoriza a instituição de programa voltado à articulação regional, não há necessidade de prever nova lei específica no texto do substitutivo. Todavia, é tecnicamente adequado registrar que a disciplina de incentivos deverá observar a competência de cada ente federativo, as normas orçamentárias e financeiras, a responsabilidade fiscal e os instrumentos infralegais cabíveis no âmbito de cada política pública.

O quarto ponto refere-se às fontes de financiamento. A previsão de recursos orçamentários e operações de crédito é usual em leis dessa natureza, mas deve ser acompanhada de ressalva quanto à disponibilidade orçamentária e financeira dos entes envolvidos, bem como à observância das normas fiscais aplicáveis. Isso evita leitura equivocada de criação automática de despesa obrigatória ou de obrigação financeira imediata para a União, Estados e Municípios.

O substitutivo ora apresentado, portanto, preserva a finalidade da proposição original, mas reorganiza sua arquitetura normativa. Mantém-se a autorização para criação da Região Integrada de Desenvolvimento e do Programa Especial de Desenvolvimento, reforçando-se, contudo, critérios territoriais, diretrizes de governança, cautelas de responsabilidade fiscal e compatibilidade com a natureza infralegal da regulamentação executiva.

A proposta substitutiva também preserva a lógica federativa da matéria. A União permanece autorizada a celebrar convênios com os Estados de Pernambuco e Alagoas e com os Municípios integrantes, ao mesmo tempo em que o Poder Executivo conserva competência para regulamentar a forma de funcionamento da Região Integrada, do Conselho Administrativo e do Programa Especial de Desenvolvimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Dessa forma, o substitutivo concilia desenvolvimento regional, integração federativa, segurança jurídica, prudência fiscal, planejamento territorial e respeito à esfera própria de atuação do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de ___ de ___ 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

Apresentação: 10/06/2026 16:25:23.037 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PLP 60/2023

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267876683700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 7 8 7 6 6 8 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, com vistas à articulação federativa, ao planejamento territorial integrado, à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, com o objetivo de articular e harmonizar ações administrativas da União, dos Estados de Pernambuco e Alagoas e dos Municípios que a integrarem, conforme o disposto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região Integrada de Desenvolvimento de que trata esta Lei Complementar será constituída pelos seguintes Municípios:

I – no Estado de Pernambuco: Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande;

II – no Estado de Alagoas: Maragogi, Japaratinga, Porto de Pedras, São Miguel dos Milagres, Barra de Santo Antônio e Paripueira.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios referidos no § 1º poderão integrar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, mediante ato do Poder Executivo, observados critérios de continuidade territorial, integração socioeconômica e pertinência regional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 3º A regulamentação da Região Integrada de Desenvolvimento poderá considerar, entre outros elementos, os fluxos econômicos, sociais, turísticos, logísticos, ambientais e de prestação de serviços existentes entre os Municípios integrantes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir Conselho Administrativo responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

§ 1º A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Administrativo serão definidos em regulamento, assegurada a participação de representantes da União, dos Estados de Pernambuco e Alagoas e dos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento.

§ 2º O regulamento deverá observar diretrizes de representação federativa adequada, transparência decisória, publicidade dos atos, planejamento regional integrado, acompanhamento da execução dos programas e projetos prioritários e participação social, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas os serviços públicos, ações, programas e projetos comuns à União, aos Estados de Pernambuco e Alagoas e aos Municípios integrantes, especialmente aqueles relacionados:

- I – à infraestrutura regional;
- II – à mobilidade, logística e integração territorial;
- III – à prestação de serviços públicos de interesse comum;
- IV – à geração de empregos, trabalho e renda;
- V – ao desenvolvimento produtivo, turístico, tecnológico e sustentável;
- VI – à qualificação profissional e à fixação de mão de obra;
- VII – à redução das desigualdades regionais e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento estabelecerá, mediante convênios, planos, instrumentos de cooperação, atos administrativos próprios e demais instrumentos admitidos em direito, normas, critérios e diretrizes para a articulação e harmonização de procedimentos relativos às ações, serviços, programas e projetos abrangidos por esta Lei Complementar.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento poderá contemplar, entre outras medidas:

I – harmonização de procedimentos relativos a tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – linhas de crédito, instrumentos financeiros e mecanismos de apoio a atividades consideradas prioritárias;

III – incentivos fiscais, financeiros ou administrativos, em caráter temporário, destinados ao fomento de atividades produtivas, à geração de empregos e à fixação de mão de obra;

IV – projetos de infraestrutura básica e estruturante;

V – ações de qualificação profissional, inovação, desenvolvimento tecnológico, turismo sustentável e diversificação produtiva;

VI – instrumentos de planejamento territorial e desenvolvimento regional sustentável.

§ 3º As medidas previstas no inciso III do § 2º observarão a competência de cada ente federativo, as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, a legislação de responsabilidade fiscal e os atos infralegais editados pelo Poder Executivo e pelos demais entes competentes, conforme o caso.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, com especial ênfase nos relativos à infraestrutura básica, ao desenvolvimento regional sustentável e à geração de empregos, poderão ser financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da legislação aplicável;

Apresentação: 10/06/2026 16:25:23.037 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PLP 60/2023

PRL n.4



* C D 2 6 7 8 7 6 6 8 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e Alagoas e pelos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas, observada a legislação pertinente;

IV – decorrentes de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, acordos, ajustes, fundos, programas ou outros instrumentos de transferência e cooperação federativa admitidos em direito.

Parágrafo único. A execução dos programas e projetos referidos no caput ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos envolvidos e à observância das normas fiscais, orçamentárias e de responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 7º A União poderá firmar convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos de cooperação com os Estados de Pernambuco e Alagoas e com os Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, com a finalidade de executar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de __ de __ 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

Apresentação: 10/06/2026 16:25:23.037 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PLP 60/2023

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267876683700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 7 8 7 6 6 8 3 7 0 0 *